SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094766 - RR (2026/0174810-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDMILSON SOUZA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA - MT011324O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por configurado o uso do *writ* como substitutivo de revisão criminal, buscando a desconstituição de condenação já acobertada pela coisa julgada.
2. *Fato relevante*. O agravante sustenta inexistência de prova da materialidade do delito de tráfico interestadual de entorpecentes (art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006), alegando ausência de auto de apresentação e apreensão e de laudo pericial, e requer a anulação da condenação e o restabelecimento da liberdade.
3. *Decisão recorrida*. O acórdão de origem consignou a apreensão de aproximadamente 94 kg de cocaína, com auto de apresentação e apreensão e laudo pericial, além de registrar vínculo associativo e individualização da conduta, mantendo a condenação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado e, em caso negativo, se há manifesta ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício (art. 647-A do CPP), diante da alegada ausência de materialidade do crime de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, tampouco de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício quando evidenciada manifesta ilegalidade, nos termos do art. 647-A do CPP.

Documento eletrônico VDA59184361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:53
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: d2db740e-40f2-4eb0-bc93-51017bfb7562

6. Não há manifesta ilegalidade: o acórdão impugnado registra a apreensão de aproximadamente 94 kg de cocaína, com auto de apresentação e apreensão e laudo pericial, o que comprova a materialidade do delito de tráfico de drogas.
7. A decisão hostilizada também afirma vínculo associativo e individualiza a conduta do agravante no apoio a resgates e manutenção de aeronaves, afastando a tese defensiva de inexistência de provas mínimas.
8. Ausente constrangimento ilegal, mantém-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por sua utilização indevida como sucedâneo de revisão criminal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

---

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, admitindo-se apenas a concessão de ofício quando constatada manifesta ilegalidade, conforme art. 647-A do CPP.
2. A existência de auto de apresentação e apreensão e de laudo pericial que atestam a natureza e a quantidade da droga comprova a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes.
3. A indicação de vínculo associativo e a individualização da conduta impedem a desconstituição da condenação pela via estreita do *habeas corpus*.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 647-A; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, e art. 40, V; RDC ANVISA nº 021/2010; Portaria SVS/MS nº 344/1998
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 940.391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgRg no HC n. 958.212/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 961.564/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59184361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:53
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: d2db740e-40f2-4eb0-bc93-51017bfb7562

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094766 - RR (2026/0174810-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDMILSON SOUZA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA - MT011324O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por configurado o uso do *writ* como substitutivo de revisão criminal, buscando a desconstituição de condenação já acobertada pela coisa julgada.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta inexistência de prova da materialidade do delito de tráfico interestadual de entorpecentes (art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006), alegando ausência de auto de apresentação e apreensão e de laudo pericial, e requer a anulação da condenação e o restabelecimento da liberdade.

3. *Decisão recorrida*. O acórdão de origem consignou a apreensão de aproximadamente 94 kg de cocaína, com auto de apresentação e apreensão e laudo pericial, além de registrar vínculo associativo e individualização da conduta, mantendo a condenação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado e, em caso negativo, se há manifesta ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício (art. 647-A do CPP), diante da alegada ausência de materialidade do crime de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, tampouco de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício quando evidenciada manifesta ilegalidade, nos termos do art. 647-A do CPP.

Documento eletrônico VDA57541772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:25
Código de Controle do Documento: 93437d6b-c399-40eb-9249-0197c106df6a

6. Não há manifesta ilegalidade: o acórdão impugnado registra a apreensão de aproximadamente 94 kg de cocaína, com auto de apresentação e apreensão e laudo pericial, o que comprova a materialidade do delito de tráfico de drogas.

7. A decisão hostilizada também afirma vínculo associativo e individualiza a conduta do agravante no apoio a resgates e manutenção de aeronaves, afastando a tese defensiva de inexistência de provas mínimas.

8. Ausente constrangimento ilegal, mantém-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por sua utilização indevida como sucedâneo de revisão criminal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, admitindo-se apenas a concessão de ofício quando constatada manifesta ilegalidade, conforme art. 647-A do CPP.
2. A existência de auto de apresentação e apreensão e de laudo pericial que atestam a natureza e a quantidade da droga comprova a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes.
3. A indicação de vínculo associativo e a individualização da conduta impedem a desconstituição da condenação pela via estreita do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 647-A; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, e art. 40, V; RDC ANVISA nº 021/2010; Portaria SVS/MS nº 344/1998

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 940.391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgRg no HC n. 958.212/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 961.564/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regiment al interposto por **EDMILSON SOUSA DA CONCEICAO** de decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra condenação definitiva.

A defesa afirma que a decisão agravada desconsiderou "a clara inexistência de prova material (materialidade delitiva) quanto ao delito de tráfico interestadual de entorpecentes imputado ao paciente (art. 33, *caput* c. c art. 40, V, Lei nº 11.343/06), sustentando apenas a presença de um suposto e não comprovado “vínculo associativo” deste na concorrência para a prática de todos os ilícitos penais constantes da denúncia" (e-STJ, fl. 236). Dessa forma, repisa a tese de ausência de materialidade para embasar a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA57541772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:25
Código de Controle do Documento: 93437d6b-c399-40eb-9249-0197c106df6a

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada, para anular a condenação imposta e restabelecer a liberdade do paciente.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, vale ressaltar que o acórdão impugnado já transitou em julgado, o que confere a este *habeas corpus* **nítidas características revisionais**, uma vez que busca desconstituir decisão acobertada pela coisa julgada.

No ponto, cumpre destacar que, diante do número excessivo e crescente de *habeas corpus,* o Supremo Tribunal Federal e esta Corte tem decidido pela inadmissibilidade do uso do *writ* como substitutivo de recurso próprio, **ressalvadas as hipóteses de concessão da ordem, de ofício, quando verificada manifesta ilegalidade no ato judicial atacado**.

No caso, da leitura atenta do acórdão impugnado, não se identifica o manifesto constrangimento sustentado pela defesa, na medida em que o édito condenatório afirma que "**foram apreendidos aproximadamente 94 kg de cocaína na ocasião da queda do avião pilotado pelo réu Wadson Ranielly na Serra do Cachimbo/PA, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (EP 81.20 – p. 7 dos autos originários n. 0813381-06.2017.8.23.0010) e Laudo pericial n. 85/2017** – SETEC/SR/PF/MT (EP 81.19 – p. 7 e EP 81.20 – p. 01 dos autos originários n. 0813381- 06.2017.8.23.0010) substância de uso proscrito no Brasil conforme resolução RDC nº 021/2010/ANVISA e portaria nº 344/98-SVS/MS" (e-STJ, fl. 94; grifo nosso). Ao contrário do que alega a defesa, constata-se a existência de auto de apresentação e apreensão, bem como de laudo pericial.

Além disso, o julgado hostilizado afirma que "resta comprovado o vínculo associativo dele ao grupo para as práticas criminosas, e estando assim demonstrada a individualização de sua conduta, que seria dar suporte nos resgastes oriundos das quedas das aeronaves e fazer a manutenção dos mesmos" (e-STJ, fl. 218)

Nesse sentido: AgRg no HC n. 940.391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgRg no HC n. 958.212/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 961.564/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57541772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:25
Código de Controle do Documento: 93437d6b-c399-40eb-9249-0197c106df6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.766 / RR

Número Registro: 2026/0174810-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001590420178230010 08042397020208230010 08133810620178230010 1590420178230010 80423970202082300 10 81338106201782300 10 8420174

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA - MT011324O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE	: EDMILSON SOUZA CONCEICAO (PRESO)
CORRÉU	: ABDENEGO PINTO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ADILSON COSTA DOS SANTOS
CORRÉU	: AGILSON COSTA DOS SANTOS
CORRÉU	: ALBERTO NOGUEIRA MALUF
CORRÉU	: ALEX CARVALHO MAIA
CORRÉU	: ANDRE LUIZ SOUZA
CORRÉU	: ANTONIO JOSE COSTA DOS SANTOS
CORRÉU	: ARILSON COSTA DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO GOMES LIMA
CORRÉU	: CELSO DA COSTA E SILVA
CORRÉU	: CLODOALDO COSTA SANTOS
CORRÉU	: GISLAINE FAMOSO ARIA
CORRÉU	: HADSON COSTA DOS SANTOS
CORRÉU	: HARISSON DA CRUZ SANTOS
CORRÉU	: JOAO SEVERINO BARBOSA

Documento eletrônico VDA59013480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:05
Código de Controle do Documento: b86bd180-d072-44c1-bb93-d326d877bfe8

CORRÉU : JOHNN LAWRENCE FILGUEIRAS DE SOUSA
CORRÉU : JOSE CARLOS CABRAL DE JESUS
CORRÉU : JOSEILDO LIMA PEREIRA
CORRÉU : JULIO CEZAR FERNANDES PICININ
CORRÉU : LUCIANA DA CRUZ
CORRÉU : LUCIANA DA CRUZ SANTOS
CORRÉU : LUIZ COSTA SANTOS
CORRÉU : MARCOS ALFREDO MANDUCA
CORRÉU : MOZARILDO DE SOUZA QUEIROZ
CORRÉU : PABLO ADRIANO OLIVEIRA ARANTES
CORRÉU : RAIMUNDO NONATO SOUSA LEAL
CORRÉU : RODRIGO NASCIMENTO DOS SANTOS
CORRÉU : WADSON RANIELLY FERNANDES
CORRÉU : WANDERSON MAGALHAES SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMILSON SOUZA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA - MT011324O
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:05
Código de Controle do Documento: b86bd180-d072-44c1-bb93-d326d877bfe8